



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.4ª T-0342/93)  
LS/FGV/mssc

IPC - MARÇO/90  
Não é direito adquirido. Portanto, os trabalhadores não fazem jus às diferenças salariais.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-54.069/92.4, em que é Recorrente BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e é Recorrido PASCOAL CARDOSO RODRIGUES.

O E. 8º Regional, através do v. Acórdão de fls.148/151, deferiu os reajustes de 84,32% e 44,80% relativos à supressão do IPC de março/90 e abril/90 e decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º, do artigo 2º da Medida Provisória n° 154/90.

Em suas razões revisionais a Reclamada insurge-se contra a decretação de inconstitucionalidade, bem como aponta a violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e dissenso pretoriano a fim de ver reformada a Decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl.159.

Não há contra-razões.

Em Parecer às fls.164/165, opina a Douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovido do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Os arestos transcritos às fls.156/157 ensejam divergência específica, razão pela qual CONHEÇO do Recurso.

**2 - MÉRITO**

A Lei n° 7.730/89, em seu art.10, dispunha que "o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos



PROC. N° TST-RR-54.069/92.4

preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência".

Com base em tais disposições, o reajustamento salarial tinha por base a inflação medida pelo IBGE no período do dia 16 de um mês ao dia 15 do outro mês, corrigindo, assim, o salário do mês de referência.

Posteriormente, a Lei n° 7.788 de 03 de julho de 1989 assegurava reajustes mensais integrais pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior para quem percebia até três salários mínimos. No tocante às faixas situadas de três a vinte salários mínimos, até os primeiros três salários o reajuste seria idêntico.

Com o advento da Lei n° 8.030/90, foi alterada radicalmente a política salarial, uma vez que esta eliminou a correção automática dos salários pela aplicação do IPC do mês anterior, preservando somente a correção do salário mínimo, a partir de índice a ser definido.

Através da Portaria n° 191 - A, de 16.04.90, foi fixado, pelo Ministério da Economia, o percentual "zero" para o ajuste dos salários em geral, bem como do salário mínimo.

Porém, quando da promulgação da Lei n° 8.024/90, de 12.04.90, o IPC de março/90 já era conhecido, posto que apurado com base no período de 16.02.90 a 15.03.90 e divulgado oficialmente pela Resolução do IBGE de n° 06 de 29.03.90, tendo sido fixado em 84,32%.

Observe-se, pois, que a divulgação do IPC de 84,32% para o mês de março, deu-se quase um mês antes de a Portaria n° 191-A, do Ministério da Economia, fixar para abril a inflação em zero.

Logo, a revogação da Lei n° 7.788/89 pela Lei n° 8.030/90 somente poderia ter ocorrido na data da publicação desta, ou seja, em 17.04.90, regulando, pois, as situações relativas ao mês de maio em diante, em face do princípio da irretroatividade das leis e mesmo porque a inflação passada já se encontrava apurada sob a égide da lei anterior.

Saliente-se, ainda, que o mesmo fato ocorreu com o Plano Bresser (Decreto-Lei n° 2.335/87) e mesmo com a Lei n° 7.730/90, que, estabelecendo novo critério de reajustes salariais, pretendiam suprimir o índice de 26,06% (julho/87) e 26,05% (fevereiro/89), garantido pelas legislações anteriores, em verdadeiro desrespeito ao direito adquirido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-54.069/92.4

No entanto, este não é o entendimento desta E. 4ª Turma, razão pela qual, RESSALVADO meu ponto de vista, DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

---

MARCELO PIMENTEL

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

---

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

---

GUIOMAR RECHIA GOMES

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

**Tribunal Superior do Trabalho**

**PUBLICADO NO D. J. DE**

**SEXTA-FEIRA**

**26 MAR 1993**

*DAI*

Funcionário